



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.004205/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.432 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente ITAPINUS IND E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. PROVA.

Cabe ao contribuinte demonstrar o desacerto do Fisco na apuração do crédito descontado em relação aos custos dos insumos e serviços utilizados no processo de produção, e, os vinculados às vendas. Impõe-se, o ônus da prova ao contribuinte que pleiteia o crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, quanto crédito decorrente de fretes de produtos acabados entre estabelecimentos. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

Antonio Carlos Atulim, - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya.

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário em decorrência do Acórdão que manteve na íntegra a decisão contida no Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito do contribuinte tomar crédito da PIS/PASEP para deduzir dos débitos do período de apuração de 01.04.2007 a 30.06.2007, no montante de R\$ 126.243,69 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo deferido o valor de R\$ 120.661,75 (cento e vinte um mil, seiscentos e sessenta um reais e setenta e cinco centavos). Além desse valor reconheceu também o valor de R\$ 188,81 (cento e oitenta e oito reais e oitenta um centavos) a ser utilizado em processo de compensação em período vindouro.

Restou esclarecido que a requerente tem como objeto social a exploração de atividades madeireiras, a exploração de florestas próprias e de terceiros, a industrialização de toras de madeira ou de madeiras brutas e a exportação de madeiras e artefatos de madeira.

Com relação ao processo produtivo da requerente, esse consiste na aquisição de toras de pinus, essas são extraídas e industrializadas por terceiros e transformadas em madeiras serradas e aplainadas com espessura maior que 6mm, classificadas na TIPI sob o cód. 4407.10.00, alíquota zero. Também, adquire no mercado interno madeiras aplainadas de pinus, com o fim específico de exportação.

Consta, ainda, que os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), a Itapinus elegeu como método de determinação dos créditos o rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total e/ou de receitas de operações no mercado interno e de exportação, auferidas em cada mês, tudo isso descrito no Despacho Decisório de fls. .

Apresentado pela empresa recorrente os demonstrativos dos créditos, a fiscalização procedeu aos ajustes, elaborou planilha de fls. 86/87 descrevendo a função dos insumos aplicados no processo produtivo, orientado pelo conceito trazido pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 (insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, é o desgaste, o dano ou a perda de propriedade físicas ou químicas, em função da sua ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação), com alterações da Instrução Normativa SRF nº 358, de 09 de setembro de 2003, que tratando da incidência não cumulativa da contribuição, na forma estabelecida pela Lei nº 10.637, de 2002.

Assim, procedeu ajustes à base de cálculo do crédito apresentado pela empresa recorrente, excluindo:

- a) *aquisições de pessoas físicas (tora de madeiras) memória de cálculo fls 84/85;*
- b) *armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, parte dessas despesas decorrem de gastos com transporte de produtos nas transferências entre filiais, descrito pela requerente como transporte nacional, conta 42200054407, custos que não integram a operação de venda, os conhecimentos de transporte encontram vinculados às notas destinadas a outro estabelecimento da mesma empresa,*

concluiu tratar-se de despesas operacionais que não geram crédito para dedução da contribuição para as contribuições PIS e COFINS;

A irrisignação se refere ao frete incorrido entre a matriz e as filiais que no entendimento do contribuinte deve ser computado no cálculo para tomada de crédito. Justifica afirmando que são em sua totalidade produtos a serem exportados, por deficiência de infraestrutura de armazenagem na área portuária, motivou e obrigou locar espaços físicos para guardar os bens a serem exportados, cujo dispêndio lhe assegura o direito de tomar crédito.

A decisão recorrida afastou os argumentos da Recorrente em relação ao frete por ausência de prova, como se extrai da ementa:

“APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os valores das despesas efetuadas com fretes contratados, ainda que pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país para as transferências de mercadorias (produtos acabados) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, somente geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida quando houver prova de que se referem efetivamente a operações de venda já efetivadas pelo estabelecimento remetente.

REGIME NÃO CUMULATIVO.

AQUISIÇÕES INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO No regime não cumulativo, o direito de crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, não se estendendo às aquisições efetuadas junto a pessoas físicas.”.

Ciente da decisão em 16 de março de 2012 protocolou o recurso em 10 de abril de 2012, conforme certidão de fls. 653.

Não há em sede recursal o inconformismo com a glosa dos créditos das aquisições de pessoas físicas, antes apontada em Manifestação de Inconformidade.

Assim, a irrisignação se refere tão-só ao frete ao argumento de que trata de exportação de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, impondo o seu conhecimento.

Glosa do Crédito Tomado sobre Frete entre Matriz e Filial.

O inconformismo demonstrado pela Recorrente não merece prosperar.

O relatório do auditor fiscal encarregado da diligência que culminou com o Despacho Decisório é minudente, contempla todos os aspectos materiais e jurídicos, descreve as etapas de apuração dos créditos e dá as explicações que motivaram as glosas.

Especificamente quanto os custos dos fretes vinculados à exportação sendo considerados os conhecimentos identificados com as respectivas notas fiscais destinadas armazenagem, mesmo fora da área portuária, assim como, a locação.

São bastante claros os demonstrativos elaborados pela fiscalização, evidencia a exclusão do cálculo dos custos de frete do envio de mercadorias da matriz para filiais e entre filiais. Síntese, o entendimento da fiscalização uma das hipóteses prevista pela legislação:

“Pois bem, feito este histórico, infere-se que a legislação expressamente permite o creditamento de valores relativos a despesas com frete de mercadorias em três hipóteses. A primeira, estabelecida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, refere-se ao caso de bens adquiridos para revenda, onde o frete referente à aquisição de mercadoria pode ser somado ao custo da mercadoria. A segunda hipótese é a de se entender a despesa com frete como um bem ou serviço utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem (inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002). A terceira hipótese é a do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, que se refere ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Analisando as hipóteses previstas na legislação, conclui-se que, no caso de transporte de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, o pagamento de frete poderá ser creditado da base de cálculo da contribuição não-cumulativa quando se enquadrar em uma das três hipóteses acima relacionadas.

Como no caso concreto que aqui se tem o transporte entre filiais somente ocorre quando o processo de industrialização (beneficiamento) das madeiras já finalizou e as mercadorias estão prontas para serem comercializadas, excluem-se as duas primeiras hipóteses de creditamento das despesas com frete de mercadorias. Resta, então, a terceira possibilidade-o custo do frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Em interpretação literal da legislação, verifica-se que somente dará direito ao crédito o frete contratado relacionado a uma operação de venda.

O mero deslocamento de mercadorias (prontas para a venda) de estabelecimento industrial até o estabelecimento distribuidor, onde ocorrerá a efetiva venda, não integra a "operação de

venda". Trata-se tão-somente de transporte interno de mercadoria acabada e não de despesas com fretes utilizados na operação de transporte na venda de mercadoria ao cliente adquirente. Assim, no caso concreto que se analisa, se a venda das mercadorias transportadas ocorrer na filial-armazém, não pode esse frete ser entendido como frete na operação de venda. A contribuinte, em sua defesa, ao descrever seu modus operandi se limita a alegar que faz jus aos créditos correspondentes aos custos com fretes na operação de venda uma vez que se tratam de "frete de mercadorias para a exportação", as quais são armazenadas próximas ao porto de embarque, onde se dá a tradição.

Em certo momento da manifestação de inconformidade a contribuinte afirma que "[...] de modo a armazenar as mercadorias que fabrica próximas ao local de sua tradição por ocasião da venda", dando a entender que transporta as mercadorias (prontas para serem exportadas) para o armazém e, a partir desta filial é que as mercadorias serão vendidas."

O entendimento exposto pela decisão recorrida encontra ressonância na Solução de Divergência COSIT nº 11, de 27 de setembro de 2007:

"Cofins – Apuração não cumulativa. Créditos de despesas com fretes. Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados, ainda, que pagos ou creditados a pessoa jurídicas domiciliados no país para realização de transferências de mercadorias (produtos acabados) dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica, não geram direito a crédito a serem descontados da Cofins devida. Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida."

Há aqueles que entendem tratar-se de equívoco do Fisco, pois quando a mercadoria é remetida previamente a um centro de distribuição, o que teria ocorrido, na espécie, é apenas um desmembramento das etapas de transporte do bem destinado à venda.

Alegação é de que o desembolso do frete seria inerente a exportação, visto que, a deficiência portuária obrigou o exportador armazenar em local fora da zona portuária. No entanto, em momento algum o contribuinte cuidou demonstrar por meios de provas convincentes esse fato.

A irresignação generalizada do modo desses autos é inaceitável, deve ser apontado o desacerto cometido pelo agente fiscal. O critério adotado na apuração dos custos a compor o cálculo restou claro, a discordância deve vir acompanhada de prova capaz de convencer o julgador que a determinação do quanto que serviu de base estava distorcido da realidade dos fatos, portanto, cabia somente ao Interessado realizar essa demonstração mediante documentos idôneos.

Ao deixar de contrariar apuração realizada pelo Fisco, perdeu oportunidade de fazer prova contrária capaz de mudar o curso da decisão hostilizada. O que deve ficar certo é de que o direito de tomar crédito dos custos de fretes vinculados à exportação restou garantido.

Assim, o descontentamento explanado pela Recorrente não encontra eco capaz de modificar o julgamento de piso, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho